



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.626 - DF (2015/0123436-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO QUE APLICOU A SÚMULA 83 DO STJ SEM APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça "não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).
2. Hipótese em que a decisão agravada considerou que, além de a mudança jurisprudencial na interpretação da lei não constituir fundamento para a ação rescisória (Súmula 343 do STF), os temas nela ventilados não foram examinados pelo acórdão rescindendo.
3. Ainda que superados aqueles argumentos, subsiste empeco à apreciação da ação rescisória, visto que o julgado que se pretende rescindir decidiu com arrimo na Súmula 83 desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 27 de abril de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.626 - DF (2015/0123436-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra *decisum* que tornou sem efeito decisão anterior – na qual se deferiu o pleito antecipatório da tutela, para suspender o processo executivo – e extinguiu ação rescisória, indeferindo a petição inicial com fulcro no art. 267, I, do CPC/1973 e julgando prejudicados embargos de declaração antes opostos (e-STJ fls. 2434/2442).

Alega a agravante, em síntese, que o julgado que se pretende rescindir examinou o mérito da lide posta, de modo que cabe a esta Corte apreciar o pleito rescisório.

Afirma, ainda, que a exigência de prequestionamento vai de encontro à essência da ação rescisória, que não tem natureza recursal.

Ao fim, pugna pela reconsideração ou reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.626 - DF (2015/0123436-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

Na hipótese vertente, a decisão agravada considerou que, além de a mudança jurisprudencial na interpretação da lei não constituir fundamento para a ação rescisória (Súmula 343 do STF), os temas ventilados na rescisória não foram examinados pelo acórdão rescindendo, que se limitou a reconhecer que:

A despeito do que alega a União, quanto à matéria de fundo, sua pretensão esbarra em firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pela existência de responsabilidade civil, com direito à indenização devida pela União, às usinas do setor sucroalcooleiro diante da adoção dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, desprezando a apuração efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV (AgRg no REsp 1.182.896, relator o Ministro Castro Meira) (e-STJ fls. 2441/2442).

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que não é competente para apreciar ação rescisória de julgado que, sem adentrar no mérito da controvérsia, aplicou a Súmula 83 do STJ.

No caso, da leitura da ementa da decisão rescindenda, transcrita no *decisum* agravado (e-STJ fl. 2434), vê-se que aquele julgado foi exarado com arrimo no verbete antes mencionado, o que acarreta a inviabilidade da ação rescisória.

De fato, como visto no excerto acima transcrito, ao mencionar "a matéria de fundo", o relator da decisão impugnada não teve por escopo se debruçar sobre o mérito da controvérsia, mas explicitar a concordância da tese sufragada na origem com a jurisprudência deste Colegiado, constatação que fez incidir aquele enunciado sumular.

Acerca da hipótese, trago os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquanto ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. "Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ" (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. "Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória" (AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido. (AgRg na AR 5.744/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 16/09/2015)

Desse modo, ainda que ultrapassados os argumentos expendidos na decisão agravada, subsiste empecilho à apreciação da ação rescisória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0123436-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.626 / DF**

Números Origem: 00620595920004010000 200001000731472 5520092010 620595920004010000

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : UNIÃO
RÉU : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Controle de Preços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.